

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 265/2013

RELATÓRIO:

O incluso projeto, de autoria do **Vereador Tio Douglas**, dispõe que todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço que possuem estacionamento com a emissão eletrônica de *ticket* ficam obrigados a instalar lixeiras para o depósito destes papéis.

Segundo relata o autor, a proposição tem por escopo preservar o meio ambiente, pois um terço dos veículos que utilizam o serviço de estacionamento jogam os tickets e outros tipos de papeis no chão, o que poderia ser evitado se as lixeiras fossem utilizadas.

Finaliza ao dizer que as lixeiras poderão ser de livre escolha do estabelecimento que irá instalá-la, buscando facilitar a sua imediata implantação sem criar embaraços ao exercício da atividade econômica.

PARECER TÉCNICO CONJUNTO:

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Londrina, em seu Art. 179, que todos têm direito ao ambiente saudável e ecologicamente equilibrado — bem do uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida —, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício da atual e das futuras gerações.

De outro turno, a Constituição Federal estabelece, em seu Art. 225, § 3º, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Da mesma forma, seu Art. 170 consagra que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

<p>Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:</p> <p style="text-align: right;">(...)</p> <p>III - função social da propriedade;</p> <p style="text-align: right;">(...)</p> <p>V - defesa do consumidor;</p> <p style="text-align: right;">(...)</p> <p>Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.</p>
--

Outrossim, pela análise do PL nº 265/2013, percebe-se que o objetivo almejado através do projeto é justamente melhorar o aspecto paisagístico e proporcionar melhor qualidade de vida, do ponto de vista das normas do direito sanitário e urbanístico, aos moradores do Município de Londrina.

De outra sorte, os fundamentos da Ordem Econômica encontram-se delineadas no *caput* do Art. 170 da Constituição Federal de 1988.

Embora o sistema seja o capitalista, com as regras de mercado e princípios inerentes a tal modelo econômico, a atividade empresarial deve se ajustar aos postulados fixados no artigo 170, III e VI da CF/88.

Em vista disso, denota-se que o Estado facultou a todos o pleno exercício da atividade empresarial, no momento e na forma que considerarem mais oportuna, desde que balizem a conduta em tela de acordo com as disposições mínimas previstas no artigo acima mencionado, criando mecanismos voltados à defesa do meio ambiente.

Nesse turno, Eros Roberto Grau menciona que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário, ou quem detenha o controle da empresa, o dever de exercê-lo em benefício de outrem, e não apenas de não o exercer em prejuízo de outrem. Assim, este princípio impõe um comportamento positivo, prestação de fazer e não meramente de não fazer aos detentores do poder que deflui a propriedade, ele integra o conceito jurídico positivo da propriedade¹

Perceba que o PL nº 265/2013, que obriga os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço a disponibilizarem lixeiras para o armazenamento dos tickets de estacionamento, privilegia a aplicação dos princípios acima mencionados, quais seja, defesa do meio ambiente e função social da propriedade, contribuindo para a limpeza da cidade e a melhoria da qualidade de vida da população do município.

Assim, Londrina possui a segunda frota de veículos do Paraná². Com 334.916 veículos, só perde para Curitiba, que tem em suas ruas 1.331.277 veículos. Já a frota de Maringá, a terceira maior, é de 280.916. Em vista disso, a demanda por estacionamentos e os resíduos sólidos gerados pela atividade tendem a crescer significativamente.

1 GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica). 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

2 Disponível em: <<http://londrina.odiario.com/londrina/noticia/762400/com-334-mil-veiculos-londrina-tem-a-segunda-maior-frota-do-parana/>> Acesso em 11. novembro.2013.

Em vista disso, o PL nº 265/2013 é meritório, impondo a obrigação aos empresários no sentido de disponibilizarem lixeiras onde será acomodado o lixo oriundo da atividade econômica que exploram, evitando-se o acúmulo e o despejo em locais inadequados.

Não se perca de vista a disposição inscrita no artigo 225, *caput*, da CF/88 estabelecendo que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Veja que o lixo produzido pelas populações urbanas vai aumentar 70 por cento até 2025 e os custos do tratamento destes resíduos sólidos urbanos devem agravar-se, sobretudo nos países mais pobres, conforme projeções do Banco Mundial.

De acordo com o estudo, a quantidade de resíduos sólidos urbanos (RSU) vai subir dos atuais 1,3 mil milhões de toneladas por ano para 2,2 mil milhões de toneladas/ano, um aumento provocado sobretudo pelas cidades em rápido crescimento nos países em desenvolvimento³.

Em vista disso, o poder público, no uso da atividade administrativa ou legisladora, não deve furtar-se a tal fenômeno, tendo em vista os riscos advindos à população. A efetiva prestação de serviços públicos, somada à racionalização das normas criadas pelos municípios em sede de ordenação do espaço urbano (Código de Posturas), parece ser o caminho para resolução do problema, favorecendo a saúde dos munícipes e possibilitando o embelezamento dos centros urbanos.

Assim, a iniciativa contida no PL nº 265/2013 representa uma importante contribuição para a solução do acúmulo de resíduos nas grandes cidades, funcionando como um primeiro passo à solução do problema.

³ Disponível em: <<http://www.lara.com.br/temp/site/noticias/novo-site-da-lara>>. Acesso em: 12.agosto.2013

Do ponto de vida econômico, certamente que uma cidade mais limpa e ecologicamente consciente quanto à correta destinação do seu lixo, dando a correta destinação aos comprovantes de estacionamento, por exemplo, a torna mais atrativa do ponto de vista turístico, atraindo visitantes e possibilitando a circulação de riquezas que comporão o orçamento dos municípios.

Em sendo assim, após todo o exposto, entendemos que a proposição é **meritória**, pois contribui sobremaneira para a preservação do meio ambiente sem inviabilizar o exercício da atividade econômica, tornando a cidade mais atrativa aos seus moradores e visitantes.

Lembramos, contudo, que a acolhida da matéria compete exclusivamente aos membros das Comissões, por meio de seu voto.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 12 de março de 2014.

VOTO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

PROJETO DE LEI Nº 265/2013

Em consonância com as disposições contidas no Parecer Técnico, e considerando **meritória** a proposta, tendo em vista que não inviabiliza o exercício da atividade econômica e contribuí para a melhoria do aspecto paisagístico da Cidade, nosso voto é **favorável** ao presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 11 de novembro de 2013.

A COMISSÃO:

GAÚCHO TAMARRADO
Presidente/Relator

GERSON ARAÚJO
Vice-Presidente

EMANOEL GOMES
Membro